



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.001326/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.793 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** JOSE CICERO VIEIRA PINHEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.**

No caso de RRA, devem o imposto ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luís Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 16 de junho de 2008, referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 2.229,72, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 14.956,90.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que não foi acatado, no procedimento, a dedução das despesas com advogado no processo trabalhista o que contraria o direito concedido pela Lei 7.713, de 1988, art. 56, parágrafo único.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fls. 05); (ii) declaração de recebimento (fls. 06); (iii) declaração IRPF (fls. 12 a 14); (iv) comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte (fls. 20); (v) processo reclamação trabalhista (fls. 21 a 60).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, proferiu o acórdão 15-24.234 – 3ª Turma da DRJ/SDR julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que as despesas com advogados já foram descontadas dos rendimentos que lhe foram pagos na ação trabalhista.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que questiona a dedução das despesas com advogado no processo trabalhista.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luís Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os requisitos para a sua admissibilidade e dele eu conheço.

Conforme relatado linhas acima, o Recorrente pretende ver reconhecido o seu alegado direito ao abatimento de despesas com honorários advocatícios pagos ao patrono que o representou nos autos da reclamatória trabalhista – na qual foram recebidos os rendimentos tidos como omitidos - para que, assim, seja reestabelecida a restituição a que alega ter direito.

Analisando os autos do presente processo administrativo, verifica-se que o Recorrente instruiu a sua impugnação com recibo de pagamento por serviços advocatícios emitido pela advogada Rita de Cassia Costa Brandão de Miranda, às fls. 04.

Ocorre que, a C. Turma Julgadora *a quo*, por sua vez, entendeu que os documentos de fls. 42/43 e 46 demonstram que o valor dos honorários já havia sido descontado dos rendimentos pagos na ação trabalhista.

Nos termos do parágrafo único do art. 56 do Decreto 3.000/99, é autorizada a dedução das despesas judiciais, incluindo os honorários advocatícios, despendidos para recebimento dos rendimentos.

### Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

De fato, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar que o valor abatido foi de fato pago a título de honorários, posto que não consta dos autos, contrato de honorários, decisão de homologação dos cálculos no processo judicial, ou comprovante do levantamento dos

alvarás expedidos, ademais, o recibo de pagamento fornecido pela advogada que atuou no processo não é suficiente para demonstrar que os honorários não foram pagos diretamente ao patrono nos autos da reclamatória trabalhista.

Ante a insuficiência de documentação probatória, entendo que, neste ponto, não assiste razão ao Recorrente.

Por outro lado, entendo que é direito do Recorrente ver recalculado o IRPF com base nas tabelas e alíquotas próprias das épocas dos fatos geradores.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

*O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.*

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

(...)

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)*

Dessa forma, entendo que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos pela Recorrente em reclamatória trabalhista deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão proferido em caso análogo:

**Numero do processo:** 10280.723018/2009-84

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Apr 09 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Mon Apr 22 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008  
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DE

*INCONSTITUCIONALIDADE DO STF COM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida.*

*Numero da decisão: 2202-005.073*

Dessa forma, **desde que seja comprovada pelo interessado a percepção cumulada de rendimentos**, entendo que o imposto sobre a renda, incidente sobre estes, deve ser recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente.

Esclareço que, **a execução deste procedimento** (recálculo do imposto de renda), pela Unidade Preparadora da Jurisdição do contribuinte, **fica condicionada à apresentação, pelo interessado, da planilha discriminativa dos valores mensais homologada naquela demanda trabalhista** ou de sua disponibilidade neste processo administrativo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

André Luís Ulrich Pinto